

# Associação Nacional de Investigadores em Ciência e Tecnologia

12 de agosto de 2024

Assunto: **Considerações sobre a nova versão de proposta de Decreto-Lei para o Estatuto da Carreira de Investigação Científica**

Exmo. Sr. Ministro da Educação, Ciência e Inovação,  
Professor Doutor Fernando Alexandre  
e  
Exma. Sra. Secretária de Estado da Ciência,  
Professora Doutora Ana Paiva

Na sequência do envio via e-mail no passado dia 29 de julho de 2024 da nova versão de proposta de Lei para o Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC), a Associação Nacional de Investigadores em Ciência e Tecnologia (ANICT) vem, por este meio, remeter as suas considerações sobre o documento.

Numa análise global, verifica-se nesta versão de proposta a introdução de novos artigos (artigo 16.º, 27.º, 28.º, 29.º), a eliminação dos artigos referentes às Provas Públicas de Habilitação, e algumas alterações significativas a nível do Período Experimental (artigo 17.º), Avaliação de Desempenho (artigo 23.º), e Mobilidade Intercarreiras (artigo 33.º).

Em relação aos artigos referentes a investigadores especialmente contratados, a ANICT vê como **positiva a inclusão** da figura do **Investigador Convidado**, de resto também prevista no DL 124/99. No âmbito de projetos de investigação, permitirá uma significativa redução da carga burocrática associada à contratação de doutores. A introdução da figura do **Investigador não-doutorado é bem-vinda ao permitir a contratualização de não-doutorados que desenvolvam atividades de investigação**. No entanto, a sua limitação unicamente a alunos de doutoramento parece-nos uma medida avulso, descontextualizada do âmbito de um estatuto de carreira de investigação e sem estratégia abrangente. Relembramos a proposta da ANICT de promover uma nova carreira de técnico superior de ciência (proposta 5 do documento de [propostas ANICT para políticas científicas a médio prazo 2020-2030](#)). A ANICT propõe promover posições de carreira no contexto científico, incluindo apoio à investigação, gestão e comunicação de ciência, onde se valoriza o mestrado e doutoramento, numa carreira própria. **Ainda neste contexto, deve ser mencionado que todos estes contratos podem agora ficar ao abrigo do ECIC, enquanto que os investigadores doutorados contratados a termo encontram-se ao abrigo do DL 57/2016, paralelo à carreira, uma situação que carece de revisão.**

Relativamente à remoção dos artigos referentes às Provas Públicas de Habilitação, seria importante um esclarecimento sobre o motivo da mesma.

Reforçamos de seguida alguns dos pontos já mencionados no ofício enviado anteriormente, a 16 de julho de 2024 (Ofício\_14\_24\_ECIC\_16072024).

Anexo I, **Artigo 8.º**

Investigadores que exercem funções em instituições de ensino superior público

Verifica-se uma ligeira alteração no articulado do n.º 1 do artigo 8.º, nomeadamente:

"prestar o serviço docente que lhes **possa ser** atribuído."

em vez da versão anterior:

"prestar o serviço docente que lhes seja atribuído".

bem como a introdução de um novo n.º 3:

*"Os investigadores podem, **sem perda ou lesão de qualquer dos seus direitos**, ser dispensados da prestação de serviço docente, **a requerimento dos interessados**, mediante proposta do conselho científico ou técnico-científico e após autorização do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior público, por períodos determinados, para a realização de projetos de investigação."*

As modificações introduzidas não alteram o significado do artigo, mantendo-se a **obrigatoriedade de prestação de serviço docente por parte dos investigadores**, com a qual a **ANICT discorda totalmente**. A atribuição de serviço docente permanece, desta forma, uma decisão unilateral da Instituição de Ensino Superior (IES). Sendo nossa leitura que estas modificações foram agora introduzidas com o objetivo de salvaguardar, de alguma forma, os interesses dos investigadores, tal pode ser promovido de forma clara e sem ambiguidade. Neste contexto, **reiteramos a importância da existência de mútuo acordo entre o investigador e a IES contratante no que concerne à atribuição de serviço docente**. No articulado atual, parte-se da assunção que a IES saberá reconhecer os períodos adequados para a realização de projetos de investigação por parte do investigador. É justo admitir-se que também o investigador saberá reconhecer quais os períodos da sua atividade profissional mais adequados à prestação de serviço docente, sem que a tal tenha de ser obrigado. Aliás, essa é a postura de muitos dos investigadores de carreira atualmente, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/99, no qual o serviço docente é facultativo. Em concordância com esta visão, o **n.º 4 do Artigo 21.º deve também ser retirado**.

#### Anexo I, **Artigo 13.º**

##### Reuniões dos Júris

A direção da ANICT congratula a remoção da experiência profissional no âmbito da docência como componente da avaliação do mérito científico para os concursos de recrutamento de investigadores (Artigo 9.º). Em consonância com esta alteração, e uma vez que deixa de fazer sentido, deve também ser removida a alínea b) do n.º 6 do artigo 13.º:

*"b) Da capacidade pedagógica do candidato, quando aplicável, nos termos definidos no aviso de abertura dos concursos"*

A **capacidade pedagógica não reflete a qualidade de um candidato para a posição de investigador**, acrescentando que nem todos os investigadores tem acesso a "experiência de docência" formal, pelo que não é justo ou relevante para a avaliação do seu mérito científico.

#### Anexo I, **Artigo 16.º**

##### Estatuto reforçado de estabilidade no emprego

A introdução do novo artigo 16.º faz uma maior aproximação ao ECDU. Neste sentido, sugerimos igualmente a introdução de um novo artigo semelhante ao artigo 84.º do ECDU, com as necessárias adaptações, referente ao "Número e percentagem de investigadores de carreira", de modo a reforçar esta mesma estabilidade:

**"O conjunto dos investigadores-coordenadores e principais de carreira de cada instituição de ensino superior deve representar 50 a 70% do total dos investigadores de carreira."**

#### Anexo I, **Artigo 33.º**

##### Regime de mobilidade intercarreiras

A definição dos limites temporais aplicados ao período de mobilidade (mínimo de 1 ano, máximo de 3 anos) é positiva, no entanto, **persistem pontos de ambiguidade que necessitam de ser clarificados**. O n.º 5 refere:

*“A duração da mobilidade da carreira de docente do ensino superior universitário e do ensino superior politécnico para a carreira de investigação científica pode, ainda, quando destinada à prossecução de atividades relacionadas com a execução de projetos de investigação e de desenvolvimento tecnológico, **ser coincidente com a duração desses projetos.**”*

No caso de projetos com uma **duração superior a 3 anos, qual é o limite a aplicar**, o indicado no n.º 4 ou no n.º 5?

Por outro lado, continua a não ser claro se são **possíveis múltiplos períodos de mobilidade** e qual o **intervalo mínimo entre os mesmos**. A ligeira alteração de articulado introduzida no n.º 6

*“A mobilidade pode consolidar-se...”*

em vez da versão anterior:

*“A mobilidade pode consolidar-se definitivamente...”*

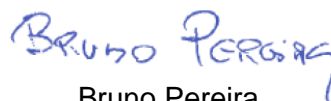
sugere que podem ocorrer vários ciclos de mobilidade, mesmo após a consolidação. A ANICT reconhece algumas vantagens na mobilidade intercarreiras em termos de flexibilização de funções de um doutorado quando integrado numa IES pública, permitindo a gestão de momentos específicos do seu contexto profissional. No entanto, essa mesma **flexibilização é contraditória com a consolidação**, sobretudo se se equaciona a possibilidade de a mobilidade continuar. Neste sentido, e também pelos motivos apresentados anteriormente relativamente aos riscos subjacentes a este mecanismo, defendemos a remoção da possibilidade de consolidação, devendo a instituição em função do seu interesse estratégico recorrer sempre a um **procedimento concursal como mecanismo de contratação de um investigador ou docente**.

Relativamente ao anexo II, apesar de uma ligeira alteração do articulado, continua a ser de aplicação facultativa o que **não confere aos investigadores contratados ao abrigo do regime de direito privado garantias equivalentes aos que se encontram contratados ao abrigo de contratos de trabalho em funções públicas**. A menção a um “projeto público financiador” é dúbia, não sendo claro a que tipo de projeto se refere (p.e., um contrato de investigador? Financiamento base ou programático de uma IPSFL ou Universidade Fundação?). Por outro lado, torna-se desnecessário definir um conjunto de normas comuns das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado se se pretende que a sua aplicação seja facultativa. Em última análise, a ANICT entende que **ao beneficiarem de financiamento público, em muitos casos em proporção orçamental muito significativa, as instituições ao abrigo do anexo II devem estar obrigadas a seguir as normas estipuladas no ECIC**, de modo a minimizar as desigualdades em termos de situação laboral entre investigadores a desempenhar as mesmas funções. A ANICT reitera que discorda em absoluto com este carácter facultativo.

A ANICT permanece, como sempre, disponível para discutir em detalhe novas versões de propostas para revisão do ECIC.

Atenciosamente,

Pela Direção da ANICT



Bruno Pereira

(Presidente da ANICT)